

**LEI N.º 10.299, DE 27/08/79 (D.O. 29/08/1979)**

**AUTORIZA A VINCULAÇÃO DE RECEITAS PROVENIENTES DO ICM E DE QUOTAS DO FPE, ATRIBUÍDAS AO ESTADO, PARA O FIM QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

Art. 1.º - O Poder Executivo poderá vincular receitas proveniente do Imposto de Circulação de Mercadorias e das quotas do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, atribuídas ao Estado do Ceará, para amortização, garantia ou contra-garantia de operações de crédito, autorizadas dentro dos seguintes limites e condições:

I- para antecipação de receita orçamentária, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita a realizar no exercício;

II- para investimentos em programas ou projetos de Governo, consideradas prioritários para o desenvolvimento econômico e social do Estado, até o limite de Cr\$. 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros).

Art. 2.º - As receitas e despesas decorrentes de aplicação do disposto no item II do Art. anterior integrarão o Orçamento do Estado, mediante créditos especiais a serem abertos por Decretos do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA**, em Fortaleza, aos 27 de agosto de 1979.

**VIRGILIO TAVORA**

**Ozias Monteiro Rodrigues**

**Luiz Gonzaga Mota**

**Categoria da Lei:** Ordinária.

**Temática:** Trabalho Administração e Serviço Público, Orçamento, Finanças e Tributação.

**Palavras-chave:** LEI N.º 10.299, ICM, FPE, receitas, quotas, investimentos, orçamentária, créditos.